



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600499-09.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SENTENÇA QUE ABORDA OS MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS CUJA ORIGEM NÃO FOI IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença judicial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/05/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Cicero José dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Campestre.

Segundo a sentença combatida, a qual adotou os apontamentos feitos pela unidade técnica no Parecer Conclusivo (id. 5288713 e 5288913), foram considerados para a desaprovação das contas, além de outros fatores, a identificação de “doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução; foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019) e o recibo sob o ID 57664973 não está em nome da pessoa jurídica (candidato) e não há no feito nota fiscal da respectiva despesa, com prejuízo para o exame das contas em sua integridade”.

Consignou o magistrado sentenciante que o candidato teve oportunidade de sanar as falhas mas deixou o prazo fluir sem apresentar os documentos requisitados conforme certidão (id. 5288613) do processo.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida ao argumento de violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. No mérito, diante dos documentos que colacionou ao caderno processual com o recurso, sustenta a demonstração de transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e origens de recursos, a ensejar a aprovação de suas contas de campanhas em face da ausência de irregularidade comprometedora da confiabilidade das contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Cicero José dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 09.02.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 11.02.2021, por procurador habilitado nos autos (id. 5289313).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em preliminar, que o julgado padeceria de vício de nulidade por deficiência de fundamentação. No mérito, diante dos documentos que colacionou ao caderno processual com o recurso, sustenta a demonstração de transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e origens de recursos, a ensejar a aprovação de suas contas de campanhas em face da ausência de irregularidade comprometedora da confiabilidade das contas.

Após análise dos elementos que instruem os autos, constata-se que não há deficit de fundamentação no *decisum* atacado. Em verdade, embora tenha sido proferido ato decisório conciso, dele se podem extrair com clareza as razões que levaram à desaprovação das contas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do julgado no qual são apontadas as falhas consideradas pelo magistrado como graves e comprometedoras da regularidade e licitude das contas:

“Percebe-se, conforme parecer técnico, que há existência de indícios consideráveis de irregularidades, a exemplo, descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução; foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019) e o recibo sob o

ID 57664973 não está em nome da pessoa jurídica (candidato) e não há no feito nota fiscal da respectiva despesa.

Portanto, adoto integralmente como razões de decidir o parecer técnico conclusivo constante dos autos.

Assim, entendo que as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas.”

Constata-se, ademais, que o julgador fez uso, em suas razões de decidir, do teor do Parecer Conclusivo (ids. 5288713 e 5288913). Também na peça técnica em questão foram apontadas especificamente as falhas supratranscritas, com relação às quais houve oportunidade para que o prestador das contas pudesse saná-las ou justificá-las.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que, “Das irregularidades listadas na sentença, para o MP, duas apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas e atrair a desaprovação. Desse modo, diante das citadas falhas, entende o MP que agiu com acerto o Juiz Eleitoral ao desaprovar as contas, tendo em vista que o conjunto das irregularidades constatadas causou prejuízos à análise das contas e à confiabilidade das informações declaradas.”

Por tais razões, não há falar-se em violação ao dever de fundamentação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar em discussão.

Não havendo outras preliminares a enfrentar, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

Quanto do atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, evidencia-se que cuida, em verdade, de mera falha formal e irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Desse modo, tendo em vista que essa impropriedade identificada mostra-se irrelevante e não prejudica a fiscalização contábil e financeira, tenho que

por ela deve ser apenas anotada ressalva.

Por outro lado, concordo com o Ministério Público Eleitoral, há duas irregularidades que apresentam gravidade e impõem a desaprovação das contas sob exame, porquanto causaram prejuízos à análise e à confiabilidade das informações declaradas.

O prestador recebeu doação, no valor de R\$ 2.450,00, em desacordo com o disposto no art. 21 da Res. TSE 23.607/2019, que prevê:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que

identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

A mencionada doação não observou o disposto no parágrafo 1º acima transcrito, na medida em que, em que pese em valor superior a R\$ 1.064,10, foi realizada por meio de depósito em espécie, o que prejudica a confiabilidade quanto à origem do recurso.

Ademais, nesse caso, mostra-se impossível considerar ínfima a irregularidade, como pretende o recorrente, uma vez que a referida doação importou em 100% dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

Por fim, conforme se depreende das informações técnicas complementares (ids. 5288563 e 5288813), o "recibo sob o id 57664973 não está em nome da pessoa jurídica (candidato) e não há nota fiscal respectiva da despesa", o que implica em falha na comprovação da despesa de campanha.

Veja-se que essas informações foram lançadas na forma de complemento aos pareceres técnicos e sobre elas teve o candidato oportunidade de manifestar-se, inclusive, na fase de diligências. Todavia, conforme consignou o magistrado sentenciante, o candidato deixou fluir o prazo das intimações sem apresentar os documentos requisitados conforme certidão (id. 5288613).

Ademais, acerca dessa irregularidade apontada, nenhuma menção consta das razões do recurso, muito embora ela tenha sido expressamente consignada na sentença.

É dizer, foi-lhe concedida, com a intimação para se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo, o qual já apontava a irregularidade discriminada na sentença, a oportunidade de comprovar a origem da doação recebida, mas o candidato abdicou de colacionar essa prova no prazo assinalado.

Dessa forma, precluiu sua oportunidade para a juntada desses documentos, isso porque, após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de

prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Ressalte-se que a jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de impor a rejeição das contas na hipótese de ausência de documentação comprobatória (documentos fiscais, recibos ou afins) de despesas de campanha. Veja-se o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA À DEPUTADA DISTRITAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA SANAR IRREGULARIDADES INDEFERIDO. CONTAS DESAPROVADAS. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES E OMISSÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS.

1. O pedido de prorrogação do prazo deve ser indeferido, ante a inércia da requerente em sanar as irregularidades detectadas em sua prestação de contas, a despeito das várias oportunidades que lhe foram concedidas, conforme relatado anteriormente, máxime quando "as razões que levaram à conclusão da COCI pela desaprovação das contas decorrem do saneamento parcial da diligência pela candidata.

2. Se há inconsistência nas informações prestadas e omissão de documentos comprobatórios de despesas, impõe-se a rejeição das contas da candidata, visto que tais falhas comprometem a lisura da prestação de contas.

3. Desaprovadas as contas nos termos do art. 39, inc. III, da Resolução TSE nº. 23.217/2010 (Lei 9.504/1997, art. 30, caput). (Prestação de Contas nº. 246969, Resolução nº. 7307, de 26/07/2011, Relator: Desa. Nilsoni de Freitas Custódio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, DJE: 28/07/2011, fls. 05)." (Grifo acrescido).

Não resta, portanto, alternativa a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de o recorrente apresentar documentos na fase recursal. Assim, revela-se claro que o recurso eleitoral deve ser desprovido, tendo em vista não ter sido infirmado o fundamento da sentença que desaprovou as contas em questão, porquanto a sentença vergastada encontra concordância com a realidade instrutória presente nos autos.

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial e dos precedentes desta Corte, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença judicial e, no mérito, nego lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
28/05/2021 10:11:23
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8475213



21052614485166200000008288342

IMPRIMIR

GERAR PDF